

PROCESSO - A. I Nº.298938.0601/09-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO POSTO SOUZA RIOS LTDA. (AUTO POSTO TROPICAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0392-05/09
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 30/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0379-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Revisão efetuada pelo autuante reduziu os valores exigidos. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal contra a Decisão que julgou Procedente em parte o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº 0392-05/09 lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, fato verificado nos exercícios de 2004 e 2005, com imposição de multa de R\$ 50,00, por exercício;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, fato verificado no exercício de 2006, com cobrança de ICMS no valor de R\$ 60.705,49, e multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado por levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, fato verificado no exercício de 2006, com cobrança de ICMS no valor de R\$ 28.032,73, além da multa de 60%;

Inconformada, a empresa apresentou defesa às fls. 207 e 208, na qual insurge-se apenas contra as infrações 2 e 3, trazendo elementos que no seu entendimento reduziriam os valores apurados nas mesmas.

Informação fiscal de fls. 245 e 246 retifica os demonstrativos, com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, tendo a infração 2 sido reduzida para R\$3.888,10 e a 3 para R\$1.713,83, respectivamente, totalizando R\$5.701,93.

Intimado para manifestar-se acerca da redução realizada (fls.255 e 256), contudo, não se manifestou.

Levado a julgamento, através do Acórdão 0392/05-09 (fls. 258 a 260) o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo julgado procedente a infração 1 e reduzindo os valores das demais, razão do Recurso de Ofício.

Tendo a empresa solicitado parcelamento de débito dos valores reduzidos na informação fiscal, extratos de pagamento do sistema SIGAT às fls. 273 a 275, mostram o pagamento do valor do débito reconhecido e julgado.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado ao amparo do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

A parte desonerada pela Junta de Julgamento Fiscal decorreu da apresentação de diversas notas fiscais que não constavam inicialmente do lançamento, sendo acostadas aos autos por ocasião da apresentação da defesa, as quais foram acatadas pelo autuante, o que ensejou o refazimento dos levantamentos realizados, o que implicou na redução dos valores das infrações 02 e 03, os quais a empresa autuada não contestou, muito ao contrário: requereu parcelamento de débito, o qual foi quitado utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Dessa forma, não vislumbro qualquer erro ou equívoco cometido pelo órgão julgador de primeira instância, motivo pelo qual entendo que a mesma deva ser mantida, tornando-se definitiva.

Por tais razões NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter o julgamento realizado, devendo os valores já recolhidos ser homologados pelo órgão administrativo competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298938.0601/09-5, lavrado contra AUTO POSTO SOUZA RIOS LTDA. (AUTO POSTO TROPICAL), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.593,93, acrescido da multa de 70% sobre R\$3.880,10 e 60% sobre R\$1.713,83, previstas no art. 42, incisos III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$100,00, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉR